

# MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PELO PROVIMENTO CNJ N. 67/2018: Uma análise panorâmica sobre a autocomposição nos serviços notariais e registrais

Bárbara Luísa Guimarães<sup>1</sup>

Eder Perfolli Marcelino<sup>2</sup>

Lucas Fachini<sup>3</sup>

Saul José Busnello<sup>4</sup>

## Resumo

*O presente artigo científico tem como objeto apresentar a mediação e a conciliação nos serviços notariais e registrais, propiciada pelo Provimento n. 67 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 26 de março de 2018. O atual sistema jurídico brasileiro está lotado de demanda e, dia após dia, mais processos são ajuizados. Nesse contexto, o CNJ, buscando novas formas de resolução de conflitos, instituiu, pelo Provimento n. 67/2018, o procedimento de mediação e de conciliação nas serventias extrajudiciais. Com esta nova possibilidade, criam-se oportunidades alternativas para os indivíduos resolverem seus conflitos, de uma forma mais rápida e menos burocrática. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica.*

**Palavras-Chave:** Mediação e Conciliação. Provimento CNJ n. 67/2018. Serventias extrajudiciais.

## Abstract

*This scientific article is about to introduce the mediation and the conciliation in the notary and registry services, provided by the Proviment n. 67 of the Conselho Nacional de Justiça (CNJ) of March 26, 2018. The current brazilian legal system is full of demand and, day after day, more lawsuits are initiated. In this context, the CNJ seeks new ways of resolving the conflicts institutes, the Proviment n. 67/2018, the procedure for mediation and for*

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. E-mail: barbaraguimaraes@unidavi.edu.br

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. E-mail: ederperfolli@unidavi.edu.br

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. E-mail: lucas.fachini@unidavi.edu.br

<sup>4</sup> Advogado atuante em Blumenau/SC - OAB/SC 25091; Membro efetivo do Instituto dos Advogados de Santa Catarina – IASC; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Catarinense de Pós-Graduação – ICPG; Graduado em Direito pelo Centro de Educação Superior de Blumenau – CESBLU; Graduado em Tecnólogo em Processamento de Dados a Nível Superior pela Universidade Regional de Blumenau – FURB; Professor Universitário, Titular no Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI (Graduação e Pós Graduação *lato sensu*); Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Constitucionalismo e Produção do Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Coordenador Editorial da Revista Julgados Turmas de Recursos e Tribunal de Justiça de Santa Catarina [ISSN 1415-529X]; Editor Responsável e Membro do Conselho Editorial da Revista Direito UNIDAVI [ISSN 2177-2991]; Autor de Livros e de Artigos Jurídicos publicados em periódicos impressos de circulação nacional e On-line. E-mail: saulbusnello@hotmail.com <saul@unidavi.edu.br>

*conciliation in extrajudicial services. With this new possibility, they tend to new chances of resolving their conflicts, faster and less bureaucratic. The method used in preparing this course of study was the inductive method and the procedure was the monographic. Data collection was through the technical literature.*

**Keywords:** Mediation and conciliation. Provimento CNJ n. 67/2018. Extrajudicial services.

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Artigo Científico é apresentar a mediação e a conciliação nos serviços notariais e registrais, propiciada pelo Provimento n. 67 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 26 de março de 2018. O objetivo geral deste trabalho é analisar a mediação e conciliação com o foco no Provimento CNJ n. 67/2018, explicando seu procedimento e suas características.

Os objetivos específicos são: a) diferenciar mediação e conciliação e algumas peculiaridades; b) fazer uma análise panorâmica sobre o Provimento n. 67/2018 do CNJ.

Na delimitação do tema, levanta-se o seguinte problema: Existe diferença entre a conciliação e a mediação? Quais suas características? E qual o procedimento que o Provimento CNJ n. 67/2018 instituiu para as serventias extrajudiciais realizarem a mediação e a conciliação?

Para equacionamento do problema, levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que exista diferença entre a conciliação e a mediação, bem como, apresentam características e traços próprios. Além de existência de um procedimento especial para as serventias extrajudiciais realizarem esses dois tipos de serviços.

O Brasil atualmente enfrenta grande dificuldade na sua esfera jurídica em questão da morosidade dos processos. O maior refletor deste problema é o volume de processos que os cidadãos impõem ao Judiciário.

Entretanto, com intuito de tornar a resolução do conflito mais célere, bem como fácil e econômico, o governo brasileiro buscou novas formas de harmonização dos conflitos, sendo que as duas principais serão tratadas neste artigo, a conciliação e a mediação.

Com essa mesma finalidade, o Conselho Nacional de Justiça, no dia 26 de março de 2018, estabeleceu o Provimento nº 67, possibilitando o serviço de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registrais do Brasil. Assim, com essa nova possibilidade, expandem-se novos âmbitos para os indivíduos resolverem seus conflitos, de uma forma mais rápida e menos burocrática.

## 2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Segundo Theodoro Júnior, “A conciliação e a mediação são métodos alternativos de resolução de conflitos, que vêm ganhando força nos ordenamentos jurídicos modernos, pois buscam retirar do Poder Judiciário a exclusividade na composição das lides.” (2015, p. 596).

No Brasil, através da publicação da Resolução n. 125/2010 do CNJ que se estabeleceu a política pública para tratamento adequado dos conflitos de interesses, que possui a finalidade de propor meios autocompositivos de resoluções de conflitos, notadamente a mediação e a conciliação.

Nesse sentido, Tucci (2017, p. 172) sucinta que:

A admissão e a implantação do sistema desenhado na Resolução CNJ n. 125/2010, protagonizado não exclusivamente por órgãos judiciais, mas também por outros setores, contribui, por certo, para a diminuição do número de demandas submetidas ao Poder Judiciário [...].

Didier Jr. (2017, p. 306) pontua que:

Até a edição do CPC, o mais importante instrumento normativo sobre a mediação e a conciliação é a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Essa Resolução foi alterada em 2016, para fim de adequá-la ao CPC e à Lei n. 13.140/2015.

Além dessa importantíssima iniciativa do CNJ, os parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil brasileiro recomendam de modo expresso a solução consensual dos conflitos pela mediação e conciliação, bem como versam que deverá ser implementada, inclusive, no curso do processo “por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público” (BRASIL, Lei 13.105, 2015)

Nesse sentido, Theodoro Júnior (2015, p. 51) expõe que:

A valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressiva no Novo Código de Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (arts. 165 a 175).

Portanto, ambos os institutos apresentam diferenças, bem como, nos termos abaixo expostos, princípios próprios.

## 2.1 DISTINÇÕES ENTRE OS INSTITUTOS

Tucci (2017, p. 173) destaca que “tanto a mediação quanto a conciliação pressupõem a intervenção de uma terceira pessoa”, contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, conciliação e mediação são vistos como meios distintos de resolução de conflitos.

Nesse diapasão, Vezzoni (2016, p. 11) salienta que:

O que diferencia a mediação da conciliação é que nesta última o conciliador pode e idealmente faz propostas, ao passo que o mediador jamais as faz, já que se limita a perguntar e fazer ouvir as partes para que elas mesmas dialoguem e desenhem o seu acordo.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 165 do Código de Processo Civil brasileiro ratificam essa diferenciação (BRASIL, LEI 13.105, 2015):

Art. 165. [...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Ademais, a Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, define a mediação no parágrafo único do art. 1º nos seguintes termos: (BRASIL. Lei n. 13.140, 2015, art. 1º, parágrafo único):

Art. 1º [...]

Parágrafo único. “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Como bem se nota, tal conceito complementa o disposto do § 3º do art. 165 do CPC/2015, já transcrito acima.

Scavone Junior (2016, p. 273) destaca a importância do papel do mediador:

O mediador busca neutralizar a emoção das partes, facilitando a solução da controvérsia sem interferir na substância da decisão dos envolvidos. A mediação se mostra útil quando o conflito entre as partes, no âmbito privado – sem descartar a mediação no setor público –, desborda dos interesses financeiros em discussão que, muitas vezes, são, apenas, o pretexto para disputas emocionais que extrapolam o contexto aparente do conflito. Podemos exemplificar: no direito de família, conflitos envolvendo pensão alimentícia podem, muitas vezes, trazer, de forma oculta, situações afetivas complexas que a jurisdição estatal, a arbitragem (jurisdição privada) e a conciliação não são passíveis de resolver.

Ademais, convém observar o art. 3º da Lei de Mediação (BRASIL. Lei n. 13.140, 2015):

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público

Ainda sobre a distinção de mediação e conciliação, Cernelutti apud Tucci, (2017, p. 173) procurou demonstrar que:

[...] do ponto de vista de sua funcionalidade, a conciliação judicial se contrapõe à mediação. Nesta, o terceiro, que vem a ser o mediador, objetiva uma composição contratual qualquer, sem se preocupar com a justiça de seu conteúdo; enquanto, na atividade conciliatória, o juiz, desempenhando o papel de conciliador, tende, pelo contrário, a promover uma composição justa. É exatamente nesta contraposição, relacionada à finalidade de um e de outro dos institutos (mediação e conciliação), que reside o traço distintivo que os caracteriza.

Portanto, a principal diferença é que na conciliação não existe um vínculo anterior, enquanto na mediação possui e, não obstante, naquela o conciliador pode fazer propostas e

objetiva uma composição justa entre as partes, enquanto na mediação o mediador objetiva neutralizar as emoções e se limita a ouvir as partes.

## 2.2 PRINCÍPIOS IMPOSITIVOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, na Resolução n. 125/2010, a partir da sua primeira emenda, instituiu no “Anexo III o Código de Ética” composto por princípios que formam a consciência dos mediadores e conciliadores.

Versa o art. 1º (CNJ. Resolução n. 125, 2010) que:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Com a edição do novo Código de Processo Civil, em 2015, este Diploma também passou a regular os princípios que regem a mediação e conciliação.

Como bem salienta Scavone Junior (2016, p. 275), o art. 166 do Código de Processo Civil estabelece os princípios da conciliação e da mediação, que podem ser aproveitados em qualquer caso, ainda que a atividade seja extrajudicial. Especificamente para a mediação, o art. 2º da Lei 13.140/2015 estabelece princípios comuns aos institutos e outros que se aplicam apenas à mediação.

São princípios comuns à mediação e à conciliação: (BRASIL. Lei 13.105, 2015 art. 166):

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

A Lei n. 13.140/2015 ainda inclui os princípios da isonomia entre as partes, busca do consenso e a boa-fé. Porém, convém destacar, que se tratam de princípios exclusivos para a mediação.

Sobre o princípio da isonomia e da busca pelo consenso, Didier Jr. (2017, p. 313) expõe o seguinte:

Uma correta concretização do princípio da isonomia, no processo de mediação está prevista no art. 10, par. ún., da Lei n. 13.140/2015. Como na mediação extrajudicial a presença de advogado ou defensor público é facultativa, o dispositivo determina que, “comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas”.

A busca do consenso é a própria razão de ser da atividade de mediação, sendo a direção para onde todos os esforços devem ser apontados. Embora previsto apenas para a mediação pela Lei 13.140/2015, a busca do consenso é, também, princípio que rege a conciliação que, conforme visto, é técnica também destinada a essa finalidade.

Pode-se extrair que o Código de Ética da Resolução n. 125/2010 do CNJ serviu de inspiração tanto para o CPC/2015 quanto para a Lei de Mediação supracitada.

### 2.3 MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Não obstante a contraposição entre conciliação e mediação feita no item 2.1 deste trabalho, faz-se necessário ressaltar que ambas podem ocorrer de forma judicial e extrajudicial.

Quanto à escolha do mediador extrajudicial, os artigos 9º e 10 da Lei de Mediação são bastante claros (BRASIL. Lei n. 13.140, 2015):

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.  
Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Já quanto aos mediadores judiciais, o art. 11 da referida lei estabelece os requisitos (BRASIL. Lei n. 13.140, 2015):

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

O artigo 12 da Lei de Mediação determina que somente os mediadores judiciais inseridos no cadastro dos tribunais serão considerados habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial. E o artigo 25 da referida lei estabelece que a designação dos mediadores

para o processo independe da prévia aceitação das partes, logicamente se não houver impedimento ou suspeição do mediador na forma da lei. (BRASIL. Lei n. 13.140, 2015)

E, mais adiante, o art. 42 da Lei de Mediação (BRASIL. Lei n. 13.140, 2015) versa que:

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Pastura (2010) salienta que, “no que se refere às serventias extrajudiciais, o constituinte cuidou de chamá-las de ‘serviços notariais e de registro’”, é, pois, o que se verifica no art. 236 da Constituição Federal de 1988:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (BRASIL, 1988)

A Lei n. 8.935 de 1994, conhecida como Lei dos Cartórios, trouxe o conceito de serviços notariais e de registro já em seu artigo primeiro (BRASIL. Lei n. 8.935, 1994):

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

[...]

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Nesse contexto, as serventias judiciais são as escritanias, ou seja, os cartórios dos juízos e as secretarias dos tribunais, onde laboram os escrivães do Poder Judiciário. E são serventias extrajudiciais os locais onde funcionam os serviços notariais (tabelionatos) e de registro (ofícios de registro), cujos titulares estão assim classificados na Lei n. 8.935/94. (PASTURA, 2010).

Sobre tal, Scavone Junior (2016, p. 273) expõe:

As regras determinadas para a conciliação/mediação extrajudicial se aplicam àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, inclusive mencionadas – e, portanto, permitidas – no art. 42 da Lei 13.140/2015. Pode ocorrer, por exemplo, no ato da outorga de escritura de imóvel, controvérsia entre as partes que poderá ser solucionada, desde que assim queiram, por intermédio da mediação e da conciliação.

Ademais, é importante destacar que o art. 20, parágrafo único, da mesma legislação (BRASIL. Lei n. 13.140, 2015) informa que o acordo feito no cartório terá efeito de coisa julgada, constituindo um título executivo extrajudicial, ou, caso seja homologado em juízo, considerar-se-á título executivo judicial:

Art. 20. [...]

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Assim agindo, há possibilidade de conciliação e de mediação no âmbito judicial, bem como no extrajudicial, sendo que este último, abordar-se-á no próximo capítulo.

### 3 ANÁLISE DO PROVIMENTO CNJ N. 67/2018

A conciliação e a mediação, conforme já demonstrado, têm finalidade de facilitar e amenizar o cansaço moral e o pecuniário que um processo judicial geraria, além de fazer com que o conflito seja resolvido com maior celeridade.

Por derradeiro, o provimento será explicado, nos seguintes títulos: autorização e habilitação do mediador ou conciliador e outras importâncias (3.1), as partes e suas peculiaridades (3.2), do objeto da sessão (3.3), o requerimento e suas providências (3.4), das sessões (3.5) e dos emolumentos (3.6), bem como serão analisadas algumas importâncias sobre a implantação da mediação e da conciliação nas serventias extrajudiciais (3.7).

#### 3.1 AUTORIZAÇÃO E HABILITAÇÃO DO MEDIADOR OU CONCILIADOR E OUTRAS IMPORTÂNCIAS

O processo de autorização, consoante previsão do art. 4º, Provimento n. 67 (CNJ, 2018) dispõe que deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas Corregedorias-Gerais de Justiça (CGJ) dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Sendo que sua fiscalização será feita pela CGJ e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que esteja vinculado (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 5º).

Ainda sobre as responsabilidades do NUPEMEC, o Provimento n. 67 (CNJ, 2018, art. 3º, § 1º) dispõe que ele:

[...] manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

Estes dados serão colhidos e posteriormente publicados, pelo menos, anualmente. (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 5º, § 2º)

Destaca-se que a implantação não é obrigatória, mas facultativa pelo serviço de mediação e conciliação (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 2º), bem como as Corregedorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios manterão a listagem pública das serventias autorizadas, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores para a livre escolha das partes. (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 3º).

Cada serventia está limitada ao número de 5 (cinco) escreventes habilitados, que deverão possuir autorização específica para este fim (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 4º, parágrafo único). Entretanto, o provimento não expressa sobre quem deve conceder essa autorização e este assunto ainda pode ser objeto de regulamentação no âmbito dos Estados, mas, tem-se que, a princípio, a autorização só precisará ser solicitada às Corregedorias, e não ao NUPEMEC (CABRAL, 2018).

Os escreventes que atuarão precisam ser formados em curso, que deverá ser custeado pelo próprio registro ou tabelionato, observando as diretrizes composta pelo Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010 (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 6º e § 1º). O curso será dividido em 2 (duas) etapas, uma teórica e outra prática, possuindo como parte essencial os



exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas (CNJ. Resolução n. 125, 2010, Anexo I).

Ressalta-se que os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento na área (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 6º, 3º).

Além disso, o escrevente que atuará nesta função deverá observar os princípios e regras previstas na Lei n. 13.140/2015, no art. 166 do Código de Processo Civil e no Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010 (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 7º), assunto já abordado no capítulo “2. 2 PRINCÍPIOS IMPOSITIVOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO” do presente artigo.

É de suma importância que o autorizado entenda que toda e qualquer informação revelada na sessão é confidencial, bem como estende-se às partes, aos seus prepostos, aos advogados, aos assessores técnicos e as outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 8º e § 1º).

Entretanto, as partes podem, expressamente, decidirem de forma diversa sobre o sigilo da sessão ou, ainda, divulgá-la quando for exigida por lei ou necessária para cumprimento do acordo obtido pela mediação, conforme o art. 30 da Lei n. 13.140 (BRASIL, 2015). Além disso, importa o rompimento da confidencialidade se a informação for relativa à ocorrência de crime de ação pública (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 8º, § 2º).

O Provimento n. 67 (CNJ, 2018, art. 9º) prevê a aplicação das regras de impedimento e suspeição, conforme disposto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

[...]

II - aos auxiliares da justiça;

[...]

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

[...]

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

[...]

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

O mesmo artigo do provimento prevê, também, aplicação dos arts. 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015, mencionando equivocadamente o número da Lei, já que se trata da Lei n. 11.140 (BRASIL, 2015), que dispõe:

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Importante destacar que, em qualquer destas circunstâncias, deve-se interromper a sessão, não podendo mais o mediador ou conciliador se envolver com o ocorrido (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 9º).

Por último, os notários e registradores que estiverem prestando o serviço de mediação e conciliação ainda podem prestar serviços profissionais relacionados às suas atribuições nas sessões, mediante responsabilidade do próprio informante (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 9º, parágrafo único).

### 3.2 AS PARTES E SUAS PECULIARIDADES

O Provimento n. 67 (CNJ, 2018, art. 10) estabelece três possibilidades para as pessoas participarem, como requerente ou requerido, da sessão de conciliação e mediação: pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

A primeira possibilidade claramente impede que pessoas absolutamente e relativamente incapazes participem de uma sessão, sendo assim, por via de regra, apenas aqueles com dezoito anos completos podem participar (BRASIL. Lei n. 10.406, art. 5º).

Por sua vez, na segunda possibilidade, a pessoa jurídica, estendendo-se ao empresário individual, precisa comprovar sua representação mediante atos constitutivos, além disso, poderá também ser representado por preposto, devendo estar munido de carta de preposição com poderes para transigir, com firma reconhecida. Ainda, é desnecessário um vínculo empregatício entre o preposto e o requerente ou requerido (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art.10, § 2º e § 3º).

Por último, os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória, os quais Cabral (2018) faz uma importante observação ao apontar que ocorreu um evidente erro material, já que não se trata de capacidade postulatória, mas de capacidade civil, capacidade processual, relativa à aptidão para o exercício de direitos e obrigações, consoante previsão do

art. 70 do CPC/15, “Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo” (BRASIL, LEI 13.105, 2015).

Apesar disso, deve-se entender quem são os entes despersonalizados, e nessa toada, esclarece Monteiro (2010, p. 468):

[...] existem no Direito, complexos de bens, direitos e obrigações, organismos, voltados à realização de finalidades ou utilidades específicas, as quais, pelas suas características, não reúnem as condições necessárias ao reconhecimento da personalidade. Nesse caso estão a massa falida, o condomínio horizontal, o espólio e as heranças jacente e vacante. – Tais organismos guardam clara semelhança com as pessoas jurídicas, pois estas, além de serem também organismos, tiveram sua estruturação orientada por um fim a ser alcançado. Acontece, porém, que seja por resultar de ato voluntário de quem o institui, seja por representar uma genuína unidade, caracterizada pela existência de patrimônio ou interesses próprios, e por uma vontade autônoma e particular, só o organismo personalizado, além da pessoa física, recebe do ordenamento jurídico a autorização genérica para a prática de atos jurídicos.

Portanto, os entes despersonalizados não se confundem com a pessoa jurídica, mas envolvem uma relação comunitária de interesses e, para atuar, gozam de capacidade jurídica funcional, em função e nos limites de seus fins (VIANA, 2015), sendo que, em caso de conflitos poderá comparecer em um Tabelionato ou Registro para uma sessão de mediação ou de conciliação.

Vale destacar, ainda, que as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato. Entretanto, se uma das partes estiver desacompanhada deste, o conciliador ou mediador deverá suspender o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art.11 e parágrafo único).

### 3.3 DO OBJETO DA SESSÃO

Poderá ser objeto da sessão de conciliação e mediação os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação, podendo versar sobre todo o conflito ou parte dele (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 12).

O rol de direitos indisponíveis inclui o direito à personalidade, direito à vida, cuida-se de direitos os quais o seu titular não pode se desfazer por vontade própria, há uma ingerência estatal, não cabendo a disposição ou renúncia por parte do seu titular (MURILLO, 2019).

Apesar disso, a sessão poderá envolver direitos indisponíveis, mas transigíveis, sendo que o próprio Tabelionato ou Registro deverá encaminhar ao juízo competente o termo e os documentos que instruíram o procedimento para a homologação para, posteriormente, entregar o termo homologado diretamente às partes. (CNJ. Provimento nº 67, 2018, art.12, § 1º e § 2º)

### 3.4 O REQUERIMENTO E SUAS PROVIDÊNCIAS

O requerimento deverá, no mínimo, segundo o art. 14 do Provimento n. 67 (CNJ, 2018), conter:

- I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;
- II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;
- III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;
- IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;
- V – outras informações relevantes, a critério do requerente.

A serventia poderá, ainda, disponibilizar aos interessados, um formulário-padrão (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 14, § 1º), para facilitar na uniformização dos procedimentos.

Depois de preencher o requerimento, o requerente deverá, no protocolo, pagar os emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos, conforme art. 16 do Provimento n. 67 (CNJ, 2018).

Quando protocolado, a serventia fará um exame formal para ver se preenche os requisitos anteriormente abordados, sendo que, faltando algum requisito, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias. Não corrigido o vício neste prazo, o mediador ou conciliador deverá rejeitar o pedido, por outro lado, se o requerente ficar inerte, será arquivado por ausência de interesse (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 15, § 1º e § 2º).

Caso o requerimento esteja completo, deverá ser designada, de imediato, sessão de conciliação ou de mediação, dando ciência ao requerente, no protocolo, sobre esta informação, dispensando-se, então, a notificação do requerente (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 18). Pela parte requerida, a notificação será feita por qualquer meio idôneo de comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, por carta com aviso de recebimento ou notificação por oficial, conforme disposto no art. 19 do Provimento n. 67 (CNJ, 2018), destacando que esta notificação deverá ser feita pelo serviço notarial ou de registro, sendo esclarecido neste ato, desde logo, que a participação na sessão é facultativa, conforme prevê o art. 20 do mesmo Diploma legal.

Depois de recebida a notificação, o requerido terá o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 20).

### 3.5 DAS SESSÕES

Os Tabelionatos e Registros devem possuir um espaço reservado e adequado para as sessões de conciliação e de mediação, sendo que ela só poderá ocorrer no horário de atendimento ao público (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 21), portanto, a sessão ocorrerá apenas quando a serventia extrajudicial estiver aberta.

Importante ressaltar que o não comparecimento de qualquer das partes acarretará no arquivamento do requerimento, conforme art. 21, § 1º do Provimento n. 67 (CNJ, 2018). No mesmo artigo e dispositivo, o parágrafo subsequente (§ 2º) apresenta exceção à regra, quando mesmo a ausência de uma parte não implicará no seu arquivamento:

- I – pluralidade de requerentes ou de requeridos;
- II – comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;
- III – identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

Importante salientar que, no inciso II, a eficácia, em caso de acordo mútuo, será apenas entre as partes (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 21, § 3º).

Ainda, caso as partes cheguem a um acordo, lavrar-se-á termo de conciliação ou de mediação entre os presentes, que deverão assinar o termo, sendo que este documento terá força de título executivo extrajudicial, consoante previsto no art. 784, IV, do CPC/15 (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 22 e parágrafo único), conforme já explicado suas peculiaridades no capítulo “2.3 MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL”,

Além do mais, o requerente, a qualquer tempo, de forma expressa, poderá solicitar a desistência, independentemente de anuência do requerido. Ademais, presumir-se-á desistência se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Nestes casos, o requerimento será arquivado pela serventia extrajudicial (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 24 e parágrafo único).

Entretanto, caso inexitoso o acordo, ou ocorra desistência do requerente, não impedirá que sejam feitas novas sessões de conciliação ou de mediação com mesmas as finalidades. (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 23)

### 3.6 DOS EMOLUMENTOS

O art. 36 do Provimento n. 67 (CNJ, 2018) estabelece que o valor dos emolumentos, enquanto não editada no âmbito dos Estados e do Distrito Federal em normas específicas, será o menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor, previsto na Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

O art. 4º da Lei n. 10.169 (BRASIL, 2000), estabelece que cada Estado deverá estabelecer o valor cobrado, sendo assim, no Estado de Santa Catarina, o valor previsto será de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), conforme Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (TJSC, 2017, Tabela I, Atos do Tabelião, 2).

Importa destacar que este valor é referente a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos, incluindo uma via do termo de conciliação ou de mediação para cada uma das partes. Entretanto, em caso de excedido o tempo ou forem necessárias mais sessões, será cobrado emolumentos proporcionais ao tempo excedido, sendo que este valor deverá ser pago pelo requerente, salvo se transigido entre as partes de forma diversa (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 36, § 1º e § 2º).

Além disso, é vedado ao conciliador ou mediador, bem como a qualquer outro funcionário da serventia extrajudicial, receber qualquer vantagem referente à sessão (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 37).

Desse valor poderá ser descontado 75% (setenta e cinco por cento) se ocorrer o arquivamento do requerimento antes da sessão, restituindo este ao requerente (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 38).

Por último, existe, ainda, a aplicação de demandas não remuneradas, como contrapartida à autorização para prestar o serviço, devendo os tribunais estaduais determinarem a porcentagem destas, não podendo ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial, nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas (CNJ. Provimento n. 67, 2018, art. 39 e parágrafo único).

### 3.7 IMPORTÂNCIA DA IMPLANTAÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Conforme o exposto, o procedimento interno para a conciliação e a mediação extrajudicial tem parâmetros e aspectos diferentes. Isto, porque apresenta vantagens que somente poderão ser obtidas com ele. O procedimento resguarda semelhança ao adotado no judiciário, todavia, em âmbito extrajudicial, submeter-se-ão às Corregedorias de Justiça.

Os Notários e Registradores, aplicando as técnicas próprias da conciliação e mediação, a partir da tipologia do conflito e buscando uma transformação da comunicação, como terceiro neutro e imparcial, exercerão a nova atribuição facultada às serventias extrajudiciais (BARBOSA E SILVA, 2018).

Ressalta-se que não há menção sobre a competência da serventia estar atrelada a alguma especialidade cartorial, pois o Provimento n. 67 não estabelece distinção por atribuição, nesse sentido:

O art. 13 do Prov. 67/2018 destaca que o requerimento de conciliação e mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro, de acordo com as respectivas competências, seguindo o art. 42 da Lei de Mediação.

Acresça-se ainda o disposto no art. 9º da Lei de Mediação, responsável por afastar restrições inócuas, pois a mediação pode ser realizada por “qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”. (BARBOSA E SILVA, 2018)

Tendo em vista a ampla instalação de serventias extrajudiciais, que percorrem o país e estão presentes até nos locais mais longínquos, existindo cerca de 8.000 cartórios no território nacional, interpretar os Diplomas de forma a estender sua aplicação é favorável à população, pois permite-se maior aplicação da resolução consensual de conflitos, desde que, obviamente, operado por profissional com capacitação adequada (BARBOSA E SILVA, 2018).

Nesse sentido, Fernanda de Freitas Leitão pondera que a grande e principal vantagem de se procurar uma serventia extrajudicial para fazer a sessão de conciliação ou de mediação é o fato dos Registros e Tabelionatos serem munidos de fé-pública, conferindo, indubitavelmente, maior segurança jurídica aos atos.

Além disso, oferece ao cidadão mais portas de acesso à justiça, contando não apenas com centros judiciários e câmaras privadas, mas, também, com as serventias extrajudiciais

que possibilitam um procedimento de resolução de conflitos sem tanta burocracia e de forma rápida (FIDÉLIS, 2018).

Ademais, outra vantagem é a possibilidade de solicitar ao próprio Tabelionato ou Registro, onde foi realizada a sessão, uma segunda via do termo, possuindo esta, os mesmos efeitos do original, (LEITÃO, 2018), viabilizando uma grande segurança em caso de perda do original.

Ao tratar sobre o procedimento adotado na mediação e conciliação extrajudiciais, a Doutora Flávia Pereira Hill destaca que a independência administrativa, financeira e gerencial dos delegatários acarretará em uma “salutar autonomia na realização da mediação nos cartórios extrajudiciais comparativamente com a mediação tipicamente judicial” (HILL, 2018).

Em que pese as vantagens de mediar ou conciliar em uma serventia extrajudicial, existem tópicos do Provimento n. 67 que geram questionamentos acerca da confidencialidade e a possibilidade de ocorrer por representação:

Conforme estabelecido, “O provimento diz que livros vão registrar a mediação. Mas a confidencialidade é fundamental nesses processos”. Os livros ficam sob guarda dos cartórios, e a nova regra não diz como será o acesso a esses registros: Que tipo de diligência extrajudicial vai poder pedir a apresentação? Outra pessoa vai poder ver os registros? Também há críticas pelo fato de que mediação é um procedimento personalíssimo, mas o provimento prevê representação por procuração. (SACRAMENTO e SANTOS DA CRUZ, 2018/2019)

A confidencialidade da mediação é justificada em razão da necessidade de se criar um ambiente propício ao diálogo franco entre os mediandos, além de que estes podem fazer colocações e apresentar informações, durante as sessões de mediação, que, caso não houvesse dever de sigilo, poderiam militar em seu desfavor, acarretando em prejuízo ao diálogo franco que se objetiva entre mediandos e mediador (HILL, 2018).

A resolução consensual de conflitos nas serventias extrajudiciais também representa um ponto positivo ao ser realizada em local apartado do fórum da comarca. Isso porque a formalidade que carrega o fórum é significativamente maior do que a contida nos cartórios extrajudiciais, haja vista que o cidadão brasileiro médio frequenta mais comumente os cartórios para praticar atos da vida civil. “Um ambiente informal, que deixe os mediandos à vontade, confortáveis para dialogar entre si de maneira franca, revelando seus reais interesses, de modo a permitir que o mediador verdadeiramente os auxilie a alcançar um acordo, afigura-se fundamental” (HILL, 2018).

Trata-se de relevante iniciativa que oferece ao cidadão um ambiente seguro para a solução de seus conflitos, tendo em vista que as serventias extrajudiciais, dotadas de fé pública, têm todo o potencial para garantir a prestação de serviços de conciliação e mediação adequadamente, tornando-se importante fonte de disseminação da política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios e da pacificação social. Inobstante, a aplicação prática desses institutos em esfera extrajudicial é recente, será imprescindível um acompanhamento para qualificar os serviços prestados, notadamente quanto à satisfação dos usuários (CABRAL, 2018).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, verificou-se inicialmente que a estrutura judiciária brasileira se encontra saturada de demandas processuais. Tendo em conta este lamentável fato, fez-se mais que necessário encontrar outros meios visando a pacificação dos conflitos de forma mais econômica e célere. E foi neste cenário que os meios autocompositivos, notadamente a mediação e a conciliação, ganharam importância.

Buscou-se de maneira clara e objetiva apontar as semelhanças, distinções e os princípios que regem tais métodos alternativos de resolução de conflitos, bem como analisou-se a Resolução n. 125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça que instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos, além de fora observado que suas diretrizes inspiraram a inserção da mediação e conciliação no novo Código Processual Civil Brasileiro e deu origem a Lei de Mediação, ambas de 2015.

Com o advento destas novas legislações, a mediação e a conciliação, passaram a conter previsão legal, permitindo-se que possam ser exercidas judicialmente, bem como, pelas serventias extrajudiciais. Contudo, como a lei não instituiu o procedimento para essa segunda opção, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 67 no dia 26 de março de 2018.

Conforme proposto, este artigo teve por objetivo fazer uma análise panorâmica do novo provimento que veio regulamentar a autocomposição através da mediação e conciliação, nos serviços notariais e registrais. Para uma melhor análise do provimento, este foi subdividido em tópicos estratégicos englobando todo o procedimento.

Em linhas gerais, pode-se averiguar que o processo de autorização das serventias extrajudiciais para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias-gerais de justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios. Ademais, destaca-se que somente cinco escreventes, no máximo, poderão ser habilitados por serventias, e para tal habilitação, necessitam de formação em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010.

Em relação às partes, constata-se que o requerente ou requerido, poderá ser pessoa natural absolutamente capaz, pessoa jurídica e/ou entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

Já em relação ao objeto, tem-se que poderão ser os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele. Salienta-se que o requerimento às serventias extrajudiciais deverá seguir os requisitos abordados neste artigo e que incumbe às serventias criarem livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.

Frisa-se que, para as realizações das sessões, necessita-se de espaço reservado nas dependências dos cartórios e tabelionatos e que deverão ser realizadas durante o horário de atendimento ao público.

Por fim, analisou-se também a questão dos emolumentos, e fora constatado que enquanto não editadas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de



dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico, sendo assim, no estado de Santa Catarina, o valor previsto será de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), conforme Regimento de Custas e Emolumentos do Estado.

Em relação ao exposto, é possível constatar que o presente artigo cumpriu seu objetivo, pois fora analisado e comentado panoramicamente os aspectos constantes ao procedimento de conciliação e de mediação nos serviços notariais e registrais do Brasil.

## 5 REFERÊNCIAS

BARBOSA E SILVA, Érica. **Conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais**. 2018. Disponível em: <<http://www.arpenbrasil.org.br/artigo.php?id=282>>. Acesso em: 4 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.935, de 18 de Novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.169, de 29 de Dezembro de 2000**. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10169.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.140, de 26 Junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Resolução n. 125, de 29 de Novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Provimento n. 67, de 26 de Março de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de

registro do Brasil. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/provimento-67-cnj-cartorios-mediacao.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Regimento de custas e emolumentos**. Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências. Disponível em: <[http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/liberada/regcustas\\_emolumentos.pdf](http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/liberada/regcustas_emolumentos.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Permitir que cartórios façam conciliação e mediação é iniciativa bem-vinda**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/tricia-navarro-permitir-conciliacao-cartorios-medida-bem-vinda>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

FIDÉLIS, Laís M. S.. **Conciliação e Mediação. Provimento 67 do CNJ**. Cartórios. Disponível em: <<https://consenso.cartoriocolorado.com.br/provimento-67-cnj-conciliacao-cartorios/>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

HILL, Flávia Pereira. **MEDIAÇÃO NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, pp. 296-323, set. 2018-dez. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/39175/27450>>. Acesso em: 4 out. 2019.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **A Mediação e o Provimento CNJ nº 67/2018**. Conteúdo Jurídico: Brasília-DF, 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590956&seo=1>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. **A desjudicialização como forma de acesso à Justiça**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14638&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14638&revista_caderno=21)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

MATTOS, Alessandro Nicole de. **O Livro Urgente da Política Brasileira: Um guia para entender a política e o Estado no Brasil**. São Paulo: Google Books, 2017, v. 3. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=gJ8vDwAAQBAJ&lpg=PP1&hl=pt-BR&pg=PT1#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

MONTEIRO, RALFHO WALDO DE BARROS. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MURILLO, Fernando. **Direitos indisponíveis e disponíveis: o que são e como são aplicados?**. Disponível em: <<https://fernandomurillo.jusbrasil.com.br/artigos/683260442/direitos-indisponiveis-e-disponiveis-o-que-sao-e-como-sao-aplicados>>. Acesso em: 02 out. 2019.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese**. Blumenau: Acadêmica, 2003.

PASTURA, Marcelo Rodrigues Alves. **Cartórios extrajudiciais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2617, 31 ago.2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17307>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

SACRAMENTO, Eloiza Maria do; SANTOS DA CRUZ, Luiz Henrique. CONCILIAÇÃO E MEDIACÃO: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO COMO UM INSTRUMENTO EFICAZ NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. **e-parana judiciário: Revista Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Curitiba, v. 5, n. 10, pp. 9-103, ago. 2018-jan. 2019. Disponível em: <<http://www.mediacaopacificafica.com.br/arquivos/e-parana.pdf#page=90>>. Acesso em: 4 out. 2019.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao CPC**, v. 7. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VEZZONI, Marina. **Direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2016.

VIANA, Marco Aurelio S.. **Entes Despersonalizados. Capacidade Jurídica Funcional. Casuística**. Disponível em: <<http://www.marcoarelioviana.com.br/artigos/parte-geral/direito-civil-parte-geral-entes-despersonalizados-capacidade-juridica-funcional-casuistica/>>. Acesso em: 11 de nov. 2018.